

Registro: 2025.0000059543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107230-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRE RUDI GELSDORF (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - Digital

Processo nº 1107230-41.2024.8.26.0100

Comarca: 14^a Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado prolator: Dr. Baiardo de Brito Pereira Junior

Apelante: André Rudi Gelsdorf

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Voto nº 19582

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Determinação de emenda à petição inicial para, dentre outras medidas, regularizar instrumento de mandato, de modo a apresentar procuração devidamente assinada. Descumprimento da determinação. Extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegada a apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação. Não acolhimento. Não consta dos autos qualquer procuração assinada. Juntado documento apócrifo. Inteligência dos Comunicados CG nº 02/2017 e 424/2024 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça. Irresignação quanto à condenação ao pagamento das custas iniciais. Alegação de hipótese de cancelamento da distribuição. Descabimento. Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. "O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.°, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)". Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário promovida por **André Rudi Gelsdorf** em face de **Banco C6 Consignado S/A**. Em primeiro grau, o processo foi **EXTINTO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e houve a condenação a arcar com o pagamento das custas iniciais (fls. 39/40).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação



(fls. 137/144).

Alega, em síntese, ser descabida a condenação a arcar com as custas processuais, uma vez que a petição inicial nem ao menos foi recebida, de modo que não há fato gerador a ensejar a taxa de serviço de natureza tributária.

Argumenta que a hipótese é de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Ressalta que a atividade desenvolvida pelo escritório do Dr. Daniel Nardon, que representa a parte autora, de fato maneja ações em massa em várias comarcas do Brasil, mas sempre com o objetivo de rever contratações ilegítimas operadas por instituições bancárias em detrimento de cidadãos humildes e idosos, sendo toda sua atividade pautada na mais lídima postura profissional.

Aponta, ainda, que todos os documentos essenciais à propositura da ação foram juntados aos autos. E, quanto ao contrato, tratando-se de relação de consumo, necessária a inversão do ônus da prova, de modo que a prestadora de serviço deverá apresentá-lo.

Requerida a concessão da justiça gratuita para fins recursais. Benesse denegada às fls. 163/166, com posterior recolhimento do preparo recursal (fls. 170/171).

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 148/157.



É o relatório.

Infere-se dos autos que a autora ajuizou ação revisional de contrato bancário alegando que firmou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a taxa de juros pactuada é abusiva, uma vez que supostamente superior ao limite imposto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, e que deve representar o custo efetivo do empréstimo.

Juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial, a fim de, dentre outras medidas, "<u>regularizar a sua representação processual e apresentar o instrumento de procuração assinado</u>; apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome, o instrumento do contrato cuja revisão é pretendida e extratos de todas as suas contas do período de início do contrato, na medida em que questiona o recebimento do valor emprestado; cumprir a regra do art. 330, § 2.º, do Código de Processo Civil e apresentar planilha pertinente com todo o valor que considera pago a mais, com correção do valor atribuído à causa, a corresponder ao valor atualizado a ser devolvido, observado, se o caso, o disposto no art. 292, § 1.º e § 2.º, ambos do Código de Processo Civil" (fls. 30/32, destaquei).

A parte autora requereu a remessa dos autos à Comarca de residência do autor (fls. 37/38), o que foi indeferido (fls. 39).



Ante a ausência de emenda à exordial, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Releva notar que, ao contrário do que faz crer as razões recursais, não houve a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação. Em verdade, <u>não consta dos autos qualquer procuração assinada</u>, mesmo sem firma reconhecida ou sem estar com assinatura digital, uma vez que o documento de fls. 17 não está assinado.

Com efeito, o Comunicado CG 02/2017 enumerou algumas medidas indicadas para o regular processamento das demandas, as chamadas "boas práticas para enfrentamento da questão", tais como:

"(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência", "(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar" e "(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para



justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP".

Nesse contexto, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados:

"ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE. notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma qualificação da assinatura reconhecida ou eletrônica, a expedição de mandado para verificação Oficial por de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal..

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de



pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais".

No caso em apreço, diante do descumprimento deliberado e imotivado da apresentação de procuração, impunha-se a extinção do processo em consequência do indeferimento da inicial.

Ademais, não se visualizava dificuldade para o cumprimento da ordem judicial.

No mais, há insurgência recursal contra a condenação a arcar com as custas iniciais, sob a alegação de que se trata de hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Razão não lhe assiste.

A condenação ao pagamento das custas processuais encontra respaldo no pronunciamento deste E. Tribunal de Justiça por meio do Enunciado nº 13, do Comunicado CG nº 424/2024, com a seguinte redação: "O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa



judiciária (art. 4.°, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)".

Nesse sentido:

ACÃO DE REVISÃO DE CONTRATO Indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito - Recurso do autor -Determinação de comparecimento em cartório para ratificação dos termos da ação Possibilidade – Comunicado nº 02/2017 Enunciado n. 5, do NUMOPEDE, que objetiva reprimir o exercício da advocacia predatória -Providência não atendida - Irregularidade de representação não sanada Custas Processuais Pagamento devido Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024 Precedentes -Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1120443-17.2024.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO **EXTINÇÃO** INICIAL. DO **FEITO** SEM DO MÉRITO. *APRECIAÇÃO* 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando: (a) juntada de todos os documentos



indispensáveis à propositura da ação; (b) prova da insuficiência de recursos; (c) ausência de litigância predatória. 2. EMENDA À INICIAL. Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). 3. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cabimento. Previsão dos novos Enunciados (números 2, 9 e 13) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). Inteligência, ainda, do §2º do art. 104 do CPC. 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1087470-09.2024.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado: Foro Central Cível -17^a Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; *Data de Registro: 29/11/2024)*

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Justiça gratuita. Pessoa física. Ajuizamento da ação nesta comarca, diversa do domicílio do autor, que reside em outro Estado (Salvador/BA) a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o



recorrente tem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Necessidade de observância ao Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alegação de hipossuficiência afastada. Indeferimento petição inicial. Ausência de demonstração da pertinência de distribuição da ação nesta Comarca, que não tem relação com o contrato objeto dos autos. Autor que reside Salvador/BA. Foro aleatório. Dicção do art. 63. § 5°, na redação dada pela Lei nº 14.879/2024, do CPC. Processo extinto com determinação para recolhimento das custas judiciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Necessidade de manutenção da extinção dos pedidos iniciais, sem resolucão de mérito. Precedentes. Incidência do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1093504-97.2024.8.26.0100: Relator Cível (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado: Foro Central Cível -28^a Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Portanto, <u>forçoso manter a condenação ao pagamento das</u> custas iniciais.



Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem condenação em primeiro grau ao pagamento de honorários sucumbenciais, descabida majoração em sede recursal.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois "desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais" (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator